



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.462 - RS (2014/0147369-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : YOLANDA ROSADO MACHADO
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
INGRID RENZ BIRNFELD - RS051641
HUGO SAMPAIO DE MORAES - DF038040
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA.

I - Deve ser indeferido o requerimento para sobrestar o julgamento do presente recurso até o desfecho do julgamento de recurso repetitivo, tendo em vista que a decisão que rejeitou os Embargos de Divergência não analisou a questão de fundo, mas apenas o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deste meio de impugnação. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EAREsp 84.719/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 18/6/2014).

II - No tocante à comprovação da divergência, verifica-se que o recorrente, a despeito de ter transcrito trechos dos acórdãos embargado e paradigma, não realizou o devido cotejo analítico entre o aresto paradigma e a fundamentação do acórdão embargado, não tendo, assim, apresentado a contradição específica das teses apontadas nos julgados e a similitude das situações em confronto.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 534.462 - RS (2014/0147369-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Trata-se de recurso de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 463-469.

Naquela decisão, em uma análise mais acurada do feito, que teve como pano de fundo a compensação de honorários advocatícios fixados na execução, com honorários advocatícios nos embargos à execução, foram indeferidos os embargos de divergência em face da não comprovação da divergência, na forma do art. 255, §§1º e 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em preliminar, requer a suspensão do feito, sob a alegação de que o REsp 1.520.710/SC, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Mauro Campbell, que versa sobre o mesmo tema, foi afetado para julgamento perante a Primeira Seção, sob o regime dos recursos repetitivos.

Adiante, afirma, em síntese, que a divergência teria sido comprovada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.462 - RS (2014/0147369-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Não assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, há se indeferir o pedido de suspensão em face da afetação do REsp 1.520.710/SC, isso porque, verificando que a decisão que indeferiu os embargos de divergência não analisou a questão de fundo do recurso, mas tão somente sua admissibilidade, há desvinculação da matéria afetada em relação ao fundamento da decisão impugnada.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência iterativa no sentido do afastamento do pleito de suspensão em face da afetação constante do art. 543-C, do CPC/73, quando o recurso já se encontra neste Tribunal pronto para julgamento.

Nesse panorama, destacam-se os seguintes julgados, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS EM RAZÃO DE PROCESSADO AGUARDANDO JULGAMENTO PELO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. NÃO OBRIGATORIEDADE. INOCORRÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os comandos do artigo 543-C do CPC dirigem-se apenas aos Tribunais de Segunda Instância, não tendo o condão de paralisar o julgamento dos recursos especiais que se encontram no STJ prontos para julgamento. Precedentes da Corte Especial.

2. O fundamento da decisão agravada que indeferiu liminarmente os embargos de divergência falta de configuração do dissídio jurisprudencial não foi enfrentado nas razões recursais do agravo regimental.

3. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl nos EREsp 1.429.259/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, DJe 29/6/2016).

PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO ATÉ JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE QUANDO SUBSISTIR O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTO QUANTO À PRÓPRIA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JULGAMENTO PARADIGMA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INVIABILIDADE.

1. Deve ser indeferido o requerimento para sobrestar o julgamento do presente recurso até o desfecho do julgamento de recurso repetitivo, tendo em vista que a decisão que rejeitou os Embargos de Divergência não analisou a questão de fundo, mas apenas o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deste meio de impugnação.

2. Descabem Embargos de Divergência quando o julgado apontado como paradigma for decisão monocrática que, por seu turno, não conhece de Embargos de Divergência sob o fundamento de que são incabíveis para discutir regra técnica de admissibilidade.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EAREsp 84.719/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 18/6/2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 543-C DO CPC. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO E DE EMBARGOS. CUMULAÇÃO. FIXAÇÃO ÚNICA. POSSIBILIDADE. DISSENSO SUPERADO. SÚMULA N. 168 DO STJ. ART. 557, § 1º-A, DO CPC.

1. Com relação à submissão da matéria ao rito do art. 543-C do CPC, a suspensão do feito só alcança os processos que ainda não ascenderam aos tribunais superiores.

2. É possível a fixação única de honorários advocatícios nas ações de execução e de embargos à execução, desde que se estipule que o valor fixado servirá a ambas, em razão da autonomia não absoluta entre as ações.

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 1.098.420/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 20/5/2016).

No tocante à comprovação da divergência, a despeito de ter transcrito trechos dos acórdãos embargado e paradigma, o recorrente não realizou o devido cotejo analítico entre o aresto paradigma e a fundamentação do acórdão embargado, não tendo, assim, apresentado a contradição específica das teses apontadas nos julgados e a similitude das situações em confronto

Ao suscitar divergência quanto ao tema da compensação entre os honorários fixados em execução e em embargos à execução, ele busca fazer valer a tese de que deve ser "reconhecida a inexistência de identidade subjetiva entre credor e devedor dos honorários", o que resultaria na impossibilidade de compensação.

Não apresentou o recorrente, entretanto, o dissenso entre os julgados, ou seja, a conclusão divergente entre eles, nas mesmas circunstâncias e com o apontamento das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disparidades interpretativas.

Nesse panorama, demonstrada a falta de cotejo analítico necessário para a demonstração da divergência, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0147369-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EAREsp 534.462 /
RS

Números Origem: 200801990022530 201002237385 50142764520134040000 RS-50502736620124047100
RS-9500212080 TRF4-50142712320134040000

PAUTA: 26/10/2016

JULGADO: 26/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : YOLANDA ROSADO MACHADO
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
INGRID RENZ BIRNFELD - RS051641
HUGO SAMPAIO DE MORAES - DF038040
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : YOLANDA ROSADO MACHADO
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
INGRID RENZ BIRNFELD - RS051641
HUGO SAMPAIO DE MORAES - DF038040
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.